

ARTIGO ORIGINAL

PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES: A (IN)DELEGABILIDADE A CORPOS DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

João Guilherme Britto Vieira¹, Alexandre Gomes Rodrigues¹

1. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

RESUMO

A segurança contra incêndio constitui uma importante atividade prestada pelo Estado à sociedade. Através dela, previne-se a ocorrência de incêndios, preservando-se vidas e patrimônios. Nesse sentido, os Corpos de Bombeiros Militares figuram como atores protagonistas tanto na elaboração de normas de segurança quanto nas ações de fiscalização em relação ao seu cumprimento. Recentemente tem sido discutida a privatização das ações de fiscalização, por meio de corpos de bombeiros voluntários através da delegação do Poder Público. Diante desse cenário, desenvolveu-se o presente trabalho que, por meio de revisão narrativa de literatura, buscou compreender a possibilidade de delegação do exercício do poder de polícia administrativa a órgãos e agentes privados à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os resultados demonstraram ser indelegável a atividade de segurança contra incêndio aos corpos de bombeiros voluntários, por serem constituídos sob a forma de associações privadas, contrariando o entendimento consolidado na Suprema Corte quanto à possibilidade de delegação do poder de polícia administrativa.

Palavras-chave: segurança contra incêndio; poder de polícia administrativa; delegação; agentes privados; bombeiros voluntários.

PROCESSING OF FIRE AND PANIC SAFETY PROJECTS BUILDINGS IN MINAS GERAIS: A MANAGEMENT VIEW

ABSTRACT

Fire safety is an important activity provided by the State to society. Through it, the occurrence of fires is prevented, preserving lives and property. In this sense, the Military Fire Brigades appear as protagonists both in the elaboration of safety norms and in the inspection actions regarding their compliance. Recently, the privatization of inspection actions has been discussed through volunteer fire brigades by the delegation of the Public Power. Given this scenario, this study seeks to understand whether the exercise of administrative police power by private agents is supported by the legal system analyzing the issue in the lights of the interpretation of the Federal Supreme Court. The results showed that the fire safety activity cannot be delegated to voluntary fire brigades, as they are constituted in the form of private associations, contrary to the consolidated understanding of the Supreme Court regarding the possibility of delegating administrative police power

Keywords: fire safety; administrative police power; delegation; private agents; volunteer firefighters.

Recebido em: 02/12/2022

Aprovado em: 18/10/2023

E-mail: joao.guilherme@bombeiros.mg.gov.br, alexandre.gomes@bombeiros.mg.gov.br

1 INTRODUÇÃO

Entre as atribuições conferidas aos Corpos de Bombeiros Militares, situam-se as atividades de segurança contra incêndio, por meio do exercício do poder de polícia administrativa voltado a garantir à sociedade que os estabelecimentos, as edificações e as áreas de reunião de público apresentem condições de utilização menos vulneráveis ao potencial risco de incêndio. Trata-se, portanto, de relevante mister, uma vez que impacta diretamente na proteção das pessoas e de seus bens, resguardando-os da ocorrência de catástrofes que podem significar a perda de vidas e também do patrimônio.

A fim de concretizar as ações relativas à segurança contra incêndio, as corporações de bombeiros exercem a fiscalização de estabelecimentos, de edificações e de áreas de reunião de público, aprovando projetos e concedendo licenças de funcionamento, além de autuar aquelas propriedades em que haja inobservância das regras previstas.

O referido poder de polícia tem respaldo na Lei Federal nº 13.425, de 13 de março de 2017, e também em normas editadas pelos Estados e Distrito Federal, que atribuem aos Corpos de Bombeiros Militares as atividades de planejamento, análise, avaliação, vistoria, aprovação e fiscalização das medidas de prevenção e combate a incêndios e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público (Brasil, 2017a).

Ocorre que, têm surgido no cenário nacional, discussões acerca da possibilidade da delegação desse poder de polícia administrativa a entidades privadas constituídas sob a forma de corpos de bombeiros voluntários. Ao comentar o exercício do poder de polícia por particulares, o renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho faz algumas observações:

Sem embargo de algumas resistências, como antecipamos, moderna doutrina vem admitindo essa delegação, com o destaque apenas da necessidade de serem observadas certas cautelas, como (a) o impedimento de conflito entre os interesses público e privado, (b) o afastamento do setor econômico de mercado e (c) o acidentalismo do poder de polícia, significando que o ente delegado não deve exercê-lo como essência institucional, mas sim em decorrência da própria prestação do serviço público (Carvalho Filho, 2015, p. 82).

Diante dessa perspectiva, além de avaliar a constitucionalidade da delegação do poder de polícia, objetivou-se, de forma mais específica, identificar conceitos relacionados ao exercício de tal atividade do Estado no que tange à fiscalização da segurança contra incêndio, verificar a existência de normas infraconstitucionais nacionais que versem sobre a temática, além de analisar decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da possibilidade da delegação ora tratada.

O problema central que norteou o trabalho consistiu em identificar em que medida o STF entende ser constitucional a delegação do poder de polícia administrativa de fiscalização a entidades privadas, especialmente das ações de prevenção e combate a incêndios aos corpos de bombeiros voluntários.

Nesse contexto, o estudo foi pautado na premissa de que o sistema jurídico pátrio não acolhe a delegação em comento e que, por conseguinte, eventual ação fiscalizatória promovida por corpos de bombeiros voluntários ocorre de forma irregular, por inconstitucionalidade do ato delegatório.

Justifica-se o presente trabalho em razão da importância das medidas de segurança contra incêndios nos estabelecimentos, edificações e locais destinados à reunião de público, especialmente considerando que, com o aumento da complexidade urbana, o risco de incêndios e desastres tornou-se figura frequente no cotidiano das cidades e da população. Assim, compreender se a delegação para os corpos de bombeiros voluntários exercerem o poder de polícia administrativa encontra respaldo no entendimento do STF é de suma relevância para avaliar a validade dos atos fiscalizatórios emanados por tais entidades.

2 DESENVOLVIMENTO

Pautado no cenário apresentado na seção anterior, este estudo constitui uma revisão narrativa de literatura, que se desenvolveu através de pesquisas na internet, em bibliotecas públicas e no acervo pessoal do autor, objetivando obter os recursos necessários para a realização da análise sobre a possibilidade de delegação do poder de polícia administrativa em matéria de segurança contra incêndio a entidades privadas, em especial, a corpos de bombeiros voluntários.

Para tanto, a pesquisa restringiu-se a fundamentos constitucionais brasileiros, utilizando-se como parâmetro a Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), além da jurisprudência do STF, que é a Corte Suprema da República e, por recair sobre o referido órgão jurisdicional a decisão final em matérias de relevância constitucional.

2.1 O poder de polícia administrativa

O poder de polícia pode ser superficialmente definido como a faculdade conferida ao Estado de impor limites aos direitos e liberdades em benefício da coletividade. Esse conceito é identificado pela doutrina como o poder de polícia em sentido amplo (Meirelles, 2016, p. 152). As restrições ao exercício de direito decorrem da edição de leis, uma vez que, conforme prescreve o artigo 5º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988).

Já em sentido estrito, o poder de polícia refere-se à atividade da Administração Pública atuar restringindo direitos e liberdades, daí derivando o termo poder de polícia administrativa (Carvalho Filho, 2015, p. 76). Nesse sentido, o artigo 78 do Código Tributário Nacional apresenta o clássico conceito para o instituto:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Brasil, 1966).

Conforme os ensinamentos do constitucionalista Alexandre de Moraes, o poder de polícia administrativa significa

[...] a faculdade concedida à Administração Pública para restringir e condicionar o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, em busca da preservação da ordem pública e do estabelecimento de regras de conduta necessárias e suficientes para evitar conflitos e compatibilizar direitos. A competência para o exercício do poder de polícia segue a distribuição constitucional das competências administrativas, com base no princípio da predominância do interesse; pode, porém, ser cumulativa quando determinadas atividades interessarem simultaneamente aos três níveis de entes federativos (Moraes, 2014).

Portanto, o poder de polícia administrativa é exercido pelos órgãos pertencentes à Administração Pública, que, visando alcançar o interesse coletivo, atuam de forma legítima restringindo o exercício de direitos e de liberdades individuais e coletivos. Ainda sobre o tema, é necessário apresentar a diferenciação existente entre a polícia-corporação e a polícia-função:

Apenas com o intuito de evitar possíveis dúvidas em decorrência da identidade de vocábulos, vale a pena realçar que não há como confundir polícia-função com polícia-corporação: aquela é a função estatal propriamente dita e deve ser interpretada sob o aspecto material, indicando atividade administrativa; esta, contudo, corresponde à ideia de órgão administrativo, integrado nos sistemas de segurança pública e incumbido de prevenir os delitos e as condutas ofensivas à ordem pública, razão por que deve ser vista sob o aspecto subjetivo (ou formal). A polícia-corporação executa frequentemente funções de polícia administrativa, mas a polícia-função, ou seja, a atividade oriunda do poder de polícia, é exercida por outros órgãos administrativos além da corporação policial (Carvalho Filho, 2015, p. 76).

Enfim, a distinção acima apresentada é bastante relevante para a compreensão deste trabalho, que não versa sobre as corporações voltadas às ações de polícia ostensiva e judiciária, mas, sim, sobre a função estatal administrativa.

2.1.1 Características do poder de polícia administrativa

Diante das ações do Estado relativas ao exercício do poder de polícia administrativa, a Administração Pública pode editar atos segundo duas perspectivas:

Em primeiro lugar, pode editar atos normativos, que têm como característica o seu conteúdo genérico, abstrato e impessoal, qualificando-se, por conseguinte, como atos dotados de amplo círculo de abrangência. Nesse caso, as restrições são perpetradas por meio de decretos, regulamentos, portarias, resoluções, instruções e outros de idêntico conteúdo.

Além desses, pode criar também atos concretos, estes preordenados a determinados indivíduos plenamente identificados, como são, por exemplo, os veiculados por atos sancionatórios, como a multa, e por atos de consentimentos, como as licenças e autorizações.

Se o Poder Público pretende regular, por exemplo, o desempenho de profissão, ou edificações, editará atos normativos. Quando, ao revés, interdita um estabelecimento ou concede autorização para porte de arma, pratica atos concretos (Carvalho Filho, 2015, p. 80).

De forma mais específica, o STF divide a teoria do ciclo de polícia em quatro fases, “cada uma correspondendo a um modo de atuação estatal: (i) a ordem de

polícia, (ii) o consentimento de polícia, (iii) a fiscalização de polícia e (iv) a sanção de polícia” (Brasil, 2020a).

A ordem de polícia constitui a elaboração dos atos normativos em sentido amplo, que implicam nas restrições aos direitos e liberdades do administrado, dando ensejo ao exercício do poder de polícia. Por sua vez, o consentimento de polícia diz respeito à anuência da Administração, quando demandada, à prática de determinadas atividades. Manifesta-se, por exemplo, por meio das licenças e autorizações emitidas.

A fiscalização de polícia corresponde à atividade voltada a constatar que determinada conduta coaduna com as ordens de polícia emanadas pela Administração. Já a sanção de polícia concretiza-se por meio da atuação coercitiva da Administração, quando, em atividade de fiscalização de polícia, constata-se o não cumprimento de determinados aspectos da ordem de polícia.

2.1.2 Poder de polícia e as ações de segurança contra incêndio

Corolário do poder de polícia, a segurança contra incêndio no território nacional desenvolve-se como atribuição dos Corpos de Bombeiros Militares, através de legitimação indireta conferida pelo Constituinte Originário, por interpretação sistemática da Carta Política de 1988 associada à legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, transcreve-se o artigo 144, § 5º da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; **aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil** (Brasil, 1988, grifo nosso).

Como visto, além da execução de atividades de defesa civil, reservaram-se aos Corpos de Bombeiros Militares as atribuições definidas em lei. Nesse sentido, é oportuno reforçar o contido no artigo 3º, *caput*, da retromencionada Lei Federal nº 13.425/2017, que atribui aos Corpos de Bombeiros as ações de “planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público” (Brasil, 2017a).

As definições estabelecidas em âmbito nacional são corroboradas regionalmente pelas normas estaduais, a exemplo do que ocorre no Estado de Minas Gerais, cuja Carta Política, em seu artigo 142, inciso II, assim dispõe:

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

[...]

II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e **estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe** (Minas Gerais, 1989, grifo nosso).

No mesmo sentido, a Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais estabelece que:

Art. 3º - Compete ao Corpo de Bombeiro Militar:

[...]

III - coordenar a elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei, no Estado (Minas Gerais, 1999).

De forma ainda mais específica, há mais de 20 anos foi editada a Lei Estadual nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. O artigo 2º da referida lei apresenta as diversas manifestações das fases do ciclo de polícia atribuídas ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), conforme transcrito a seguir:

Art. 2º - Para os fins do artigo 1º, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG -, no exercício da competência que lhe é atribuída no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, desenvolverá as seguintes ações:

I - análise e aprovação do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;

II - planejamento, coordenação e execução das atividades de vistoria de prevenção a incêndio e pânico nos locais de que trata esta lei;

III - estabelecimento de normas técnicas relativas à segurança das pessoas e seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;

IV - aplicação de sanções administrativas nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. As normas técnicas previstas no inciso III do “caput” deste artigo incluirão instruções para a instalação de equipamento para detectar e prevenir vazamento de gás (Minas Gerais, 2001).

Embora tenha sido utilizado o exemplo do Estado de Minas Gerais, as disposições afetas às atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares em matéria de segurança contra incêndios se repetem em todo o território nacional. Como exemplo, são citados os quatro maiores estados da Federação segundo o critério populacional, sendo eles, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Bahia (IBGE, 2021).

O Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências paulista dispõe da seguinte forma:

Artigo 1º - Fica instituído o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências com o objetivo de sistematizar normas e controles para a proteção da vida humana, do meio ambiente e do patrimônio, estabelecendo padrões mínimos de prevenção e proteção contra incêndios e emergências, bem como fixar a competência e atribuições dos órgãos encarregados pelo seu cumprimento e fiscalização, facilitando a atuação integrada de órgãos e entidades.

[...]

Artigo 4º - O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP, instituição permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com as disposições previstas na legislação vigente, destina-se a realizar serviços e atividades de bombeiros no território do Estado de São Paulo.

Artigo 5º - Compete ao CBPMESP:

[...]

VII - planejar, coordenar e executar as atividades de análise de projetos e fiscalização das instalações e áreas de risco concernentes ao Serviço (São Paulo, 2015).

A legislação fluminense, embora mais antiga, não se furtou a prever o Corpo de Bombeiros estadual como órgão responsável pela fiscalização das medidas de segurança contra incêndios naquela Unidade da Federação:

Art. 1º - Compete ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, o estudo, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico em todo o Estado do Rio de Janeiro, na forma do disposto neste decreto-lei e em sua regulamentação (Rio de Janeiro, 1975).

O Estado da Bahia também dispõe sobre a competência do seu Corpo de Bombeiros Militar, no sentido de exercer o poder de polícia administrativa no território baiano:

Art. 4º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia planejar, normatizar, analisar, aprovar e fiscalizar o cumprimento das disposições normativas sobre segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco no Estado (Bahia, 2013).

Como visto, as legislações estaduais são convergentes em relação às competências dos Corpos de Bombeiros Militares para exercerem o poder de polícia em matérias de segurança contra incêndio, o que, invariavelmente, ocorre por meio da imposição de normas e da fiscalização com vistas à redução dos riscos de incêndio e dos seus efeitos.

2.2 As entidades que atuam na segurança contra incêndio

Uma vez que este estudo é voltado à análise da constitucionalidade sobre a delegação do exercício do poder de polícia a agentes privados, apresentam-se a seguir, características básicas das entidades que exercem ou que potencialmente podem vir a realizar a fiscalização das medidas de segurança contra incêndio no Brasil.

2.2.1 Os Corpos de Bombeiros Militares

Os Corpos de Bombeiros Militares são instituições militares pertencentes à administração direta dos Estados e do Distrito Federal, sendo desprovidos, portanto, de personalidade jurídica (Cunha Júnior, 2012 p. 952). Atuam, conforme o aludido artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, na execução de atividades de defesa civil, além de outras previstas em lei, e também de acordo com as constituições dos Estados membros (Brasil, 1988).

A constituição do Estado de Minas Gerais, por exemplo, estabelece ao Corpo de Bombeiros Militar, dentre outras atribuições, a prevenção e combate a incêndio e o estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe (Minas Gerais, 1989). Seus integrantes são militares estaduais, conforme dispõe o *caput* do artigo 42 da Carta Política de 1988:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Brasil, 1988).

Em vista disso, os militares pertencentes aos Corpos de Bombeiros Militares são agentes públicos, não restando dúvidas quanto à possibilidade de tal categoria

exercer o poder de polícia administrativa, inclusive as relativas à segurança contra incêndio. Nesse sentido, o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 13.425/2017 é bastante claro ao atribuir aos Corpos de Bombeiros Militares o poder de polícia afeto à segurança contra incêndio:

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.
§ 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente (Brasil, 2017a).

Todavia, essa atribuição não é exclusiva, podendo ser exercida também pelos municípios em algumas ocasiões e de forma subsidiária, conforme mostrado na subseção seguinte.

2.2.2 Os municípios

Os municípios são pessoas jurídicas de direito público interno, dotados de personalidade jurídica, gozando de autonomia enquanto entes federados (Cunha Júnior, 2012, p. 929). Quanto ao exercício do poder de polícia administrativa em matéria de segurança contra incêndio, embora a atribuição primária seja afeta aos Corpos de Bombeiros Militares, os municípios foram legitimados subsidiariamente a exercerem algumas atividades.

Cita-se, como exemplo, a elaboração de normas especiais nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei Federal nº 13.425/2017:

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema (Brasil, 2017a).

Conforme o dispositivo acima, os municípios, por meio do seu planejamento urbano, devem emitir normas especiais de prevenção e combate a incêndio e desastres, observadas as normas estaduais, nelas incluídas as normas expedidas pelos Corpos de Bombeiros Militares. Constitui, portanto, expressão do caráter normativo do poder de polícia exercido pelos referidos entes federados.

Outra hipótese de autorização em que o município pode exercer o poder de polícia refere-se à ocasião em que o Corpo de Bombeiros Militar se apresentar impossibilitado de realizar a vistoria para emissão do laudo necessário ao licenciamento de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público. Nesse caso, o município pode vistoriar o local por meio de sua equipe técnica com treinamento em prevenção e combate a incêndios e emergências, consoante o §1º do artigo 4º da Lei Federal nº 13.425/2017:

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

[...]

§ 1º Nos Municípios onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a emissão do laudo referido no inciso V do caput deste artigo fica a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei (Brasil, 2017a).

De acordo com as hipóteses acima, restaram demonstradas as atribuições, em caráter secundário, conferidas aos municípios em matéria de segurança contra incêndio.

2.2.3 Os corpos de bombeiros voluntários

Os corpos de bombeiros voluntários são organizações constituídas sob a forma de associações, que, por sua vez, são pessoas jurídicas de direito privado, consoante o artigo 44 do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos (Brasil, 2002, grifo nosso).

No mesmo *codex* civil, o *caput* do artigo 53 é mais específico em relação às associações, ao estabelecer que “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (Brasil, 2002). Conclui-se, portanto, que as associações se caracterizam por serem organizações de direito

privado, sem fins econômicos, compostas por pessoas reunidas com os mesmos propósitos.

Uma vez constituídos sob a forma de associações privadas, os corpos de bombeiros voluntários manifestam-se como entidades formalmente constituídas com objetivos de realização de atividades similares às exercidas pelos Corpos de Bombeiros Militares no que tange ao combate a incêndios, resgates e salvamentos. São organizações relativamente comuns nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, questão explicada pela colonização, tendo em vista a existência de corporações voluntárias de bombeiros em alguns países do continente europeu (Valle, 1999).

Quanto às ações desenvolvidas pelos bombeiros voluntários, o Ministro Dias Toffoli, durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5354, na qual é discutido o exercício do poder de polícia administrativa por bombeiros voluntários do Estado de Santa Catarina, expôs seu entendimento:

São, portanto, várias as funções que podem ser desempenhadas pelos bombeiros voluntários. A título de exemplo cito as seguintes: combate a incêndios em geral, prestação de atendimento a vítimas de acidentes, prestação de atendimento a vítimas de mal súbito, transporte de pessoas acidentadas, salvamento em altura, captura de animais selvagens e peçonhentos, corte de árvores, suporte em eventos, resgate aquático, partos emergenciais, transporte de água durante a estiagem, busca de pessoas desaparecidas, palestras preventivas, campanhas educacionais, treinamento de brigadas de incêndio, auxílio em desabamentos, alagamentos e enchentes, bem como em destelhamentos e vendavais (Brasil, 2022a).

E ainda,

Vê-se, portanto, que seja pela atividade que exercem, seja pela forma como se associam com o Poder Público para exercê-la, os corpos de bombeiros voluntários configuram-se como verdadeiros serviços auxiliares dos corpos de bombeiros militares (Brasil, 2022a).

Feitas tais considerações, observa-se que os voluntários, onde existem, atuam em ação complementar aos Corpos de Bombeiros Militares, embora não haja consenso sobre as atividades possíveis de serem realizadas pelos bombeiros privados.

Outro aspecto que merece ser esclarecido é o caráter voluntário do serviço. Em princípio, ao se deparar com tal terminologia, o leitor tende a acreditar que os corpos de bombeiros voluntários são compostos por pessoas que, por altruísmo, se

doam para auxiliar ao próximo. Também existe uma tendência em se admitir que os recursos utilizados pelas entidades são de origem privada, decorrentes de doações. Valle (1999), em sua dissertação apresentada ao programa de mestrado em Administração Pública da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, apresenta importante informação a respeito:

Necessário esclarecer que as pessoas componentes dessas organizações não são, geralmente, voluntários, nem todos os meios são doados pela comunidade. Grande parte dos recursos, principalmente os necessários para a manutenção das instalações, são providos pelas Prefeituras Municipais (Valle, 1999).

Por mais contraditório que possa parecer, diversos bombeiros voluntários recebem remuneração para atuar. Tal afirmação encontra respaldo até mesmo em ações judiciais que tramitaram na Justiça do Trabalho, que acabaram reconhecendo o direito de bombeiros voluntários receberem adicional periculosidade sobre seus vencimentos. Por óbvio que, se fossem realmente voluntários, os obreiros não teriam buscado o Poder Judiciário para terem seus direitos assegurados, considerando que o referido adicional incide sobre a remuneração do empregado.

Como forma de exemplificar a questão, transcreve-se trecho do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho quando da análise de recurso interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que havia negado direito do bombeiro voluntário pertencente à Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville (SC) receber o adicional de periculosidade pretendido:

Portanto, não há que se excluir o direito do reclamante em face da natureza jurídica da empresa, aqui recorrida, na medida em que esta atua fornecendo serviço – no qual atuava o reclamante - de prevenção e auxílio no combate a incêndio. O fato da reclamada se tratar de associação sem fins lucrativos de utilidade pública não exsurge como óbice ao implemento das normas trabalhistas, em especial aquelas que digam respeito à segurança, saúde e medicina do trabalho (Brasil, 2017b).

Como visto, a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville possui em seus quadros funcionários que exercem atividade remunerada de prevenção e auxílio no combate a incêndio, descaracterizando a condição voluntária do serviço.

Outra decisão judicial que reforça a tese acima apresentada se refere ao serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros Voluntário de Jaraguá do Sul (SC), na qual o próprio magistrado desconstrói a tese de ser voluntário o serviço prestado:

Neste contexto, não obstante a adoção pela reclamada da denominação de “bombeiros voluntários”, forçoso reconhecer que as atividades desenvolvidas pelos substituídos não se enquadram como voluntárias, haja vista que, consoante dispõe a Lei nº 9.608/1998, que regulamenta o serviço voluntário, indissociável a atividade não remunerada, situação distinta dos substituídos processuais, que se tratam, em verdade, de empregados (ou ex-empregados) da reclamada, sendo certo, portanto, que exercem (exerciam) atividade remunerada e habitual, com personalidade e subordinação, ou sejam, como empregados contratados (Brasil, 2019).

Pelos exemplos acima apresentados, fica bastante nítido que a denominação utilizada pelos corpos de bombeiros voluntários não coaduna integralmente com a realidade. Mesmo sendo admitido, na melhor das hipóteses, que se tratam de casos isolados, os exemplos acima já são suficientes para descaracterizar a atividade voluntária, que semanticamente remete a um serviço absolutamente desprovido de remuneração.

Outro aspecto que merece atenção é que, por se tratarem de atores privados, sem sujeição aos princípios que norteiam a Administração Pública, são carentes da estabilidade que gozam os bombeiros militares, fator que pode impactar na autonomia necessária para atuação de forma isenta durante as fiscalizações, diante das pressões exercidas pelo poder econômico interessado nas liberações dos empreendimentos.

2.3 O entendimento do STF quanto à delegação do poder de polícia a agentes privados

Por muito tempo perdurou na doutrina e jurisprudência do STF o entendimento de que o exercício do poder de polícia seria atividade típica de Estado e, por isso, indelegável à iniciativa privada. Como fundamento para concluir pela indelegabilidade do exercício do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado, é de extrema importância apresentar os alicerces que sustentam o entendimento da Suprema Corte a esse respeito:

A lógica da indelegabilidade do exercício do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado se fundamenta, basicamente, em quatro pilares argumentativos: (i) ausência de autorização constitucional; (ii) indispensabilidade da estabilidade do serviço público para o seu exercício; (iii) impossibilidade de delegação da prerrogativa da coercibilidade, atributo intrínseco ao poder de polícia, por ser atividade típica de Estado, e (iv) incompatibilidade da função de polícia com finalidade lucrativa (Brasil, 2020a).

Apesar da solidez argumentativa apresentada pelo STF, percebe-se que, ao longo dos anos, houve uma flexibilização da questão, sendo mitigada a hipótese de delegabilidade. Nesse sentido, demonstra-se nas subseções a seguir, por meio de julgados relevantes para este estudo, uma breve perspectiva evolutiva da jurisprudência do Tribunal quanto ao tema.

2.3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717/DF

A ADI 1.717 apresenta-se como um clássico julgamento sobre a matéria. Quando da sua propositura, eram questionados o artigo 58, *caput* e parágrafos 1º ao 8º da Lei Federal nº 9.649/1998, que conferiam aos conselhos profissionais natureza jurídica de direito privado, mantendo, contudo, as atribuições de agentes fiscalizadores de profissões, como pode ser constatado a seguir:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput* (Brasil, 1998).

Por contrariar a jurisprudência assentada no STF, do julgamento da ADI, decorreu a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime (Brasil, 2002).

Como visto, a decisão foi unânime no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, não apresentando grandes novidades no entendimento que pairava naquela Corte, sendo reforçada a indelegabilidade da entidade privada de atividade típica de Estado, inclusive do poder de polícia.

2.3.2 Recurso Extraordinário 633.782/MG

Em julgamento emblemático, situação bastante específica foi levada ao STF. Na ocasião, era questionada a delegação do poder de polícia de trânsito à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BH Trans, por meio de Recurso Extraordinário (RE) 633.782/MG (Brasil, 2020a).

Como dito, em que pese a remansosa jurisprudência sobre a vedação do exercício do poder de polícia por agentes privados, o Supremo Tribunal Federal revisitou o tema e acabou por decidir de forma diversa ao entendimento que vigia até então. A reviravolta ocorreu quando do julgamento do RE 633.782/MG, em que foi discutida a delegação para a aplicação de multas de trânsito realizada pelo Município de Belo Horizonte à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BH Trans, pessoa jurídica de direito privado com capital majoritariamente pertencente ao Município de Belo Horizonte.

Do *leading case*, do qual derivou o Tema de Repercussão Geral 532, ficou assentado que

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial (Brasil, 2020b).

A decisão, portanto, reflete situação específica que envolve pessoa jurídica de direito privado pertencente à Administração Pública indireta e com capital majoritariamente estatal. Além do requisito subjetivo, outras premissas também foram apresentadas, sendo elas o exercício exclusivo de serviços públicos próprios e a inexistência de regime concorrencial.

Excepcionada a situação anterior, permanece vigente a tese da indelegabilidade do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado.

2.3.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.354/SC

De maneira diversa à delegação promovida pelo Município de Belo Horizonte, o Estado de Santa Catarina editou a Emenda à Constituição nº 60, inovando no ordenamento jurídico quanto à possibilidade de órgãos privados (corpos de bombeiros voluntários) exercerem atividades de verificação e certificação de estabelecimentos, edificações e locais de reunião de público quanto ao atendimento às normas de segurança contra incêndio, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. Compete ao Município:

[...]

Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização de projetos, edificações e obras nos respectivos territórios, os Municípios poderão, nos termos de lei local, celebrar convênios com os corpos de bombeiros voluntários legalmente constituídos até maio de 2012, para fins de verificação e certificação do atendimento às normas de segurança contra incêndio.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação (Santa Catarina, 2012).

Para atingir o fim objetivado pelo constituinte catarinense, posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 16.157/2013, que concretizou a delegação do poder de polícia em matéria de segurança contra incêndio aos corpos de bombeiros

voluntários, conforme verifica-se no artigo 12, *caput*, combinado com o parágrafo 1º do mesmo artigo:

Art. 12. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas e técnicas concernentes às medidas de segurança e prevenção a incêndios e pânico.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar autos de infração e responsáveis pelas vistorias e fiscalizações os bombeiros militares e os Municípios, podendo os Municípios delegar competência aos bombeiros voluntários (Santa Catarina, 2013).

Pela conjugação dos dispositivos transcritos anteriormente, observa-se que o Estado de Santa Catarina estabeleceu a possibilidade de delegação do poder de polícia relativa à segurança contra incêndios pelos municípios aos corpos de bombeiros voluntários.

Diante dessa realidade, fora ajuizada pelo Procurador-Geral da República, no ano de 2015, a ADI 5.354/SC, cuja relatoria foi distribuída ao Ministro Dias Toffoli. Decorridos cerca de sete anos, em 1º de abril de 2022 iniciou-se o julgamento da demanda, que até a apresentação do artigo, ocorrida no final do ano de 2022, ainda não havia sido finalizado. Até então, 4 dos 11 ministros haviam votado, sendo eles, o próprio relator, Ministro Dias Toffoli, Ministro Gilmar Mendes, Ministra Cármen Lúcia e Ministro Ricardo Lewandowski. Já o Ministro Alexandre de Moraes alegou impedimento. Todos os votos até então proferidos acompanharam o do relator, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação do Estado de Santa Catarina que permitem a delegação do poder de polícia aos corpos de bombeiros voluntários.

Importante ressaltar que, ainda que fosse admitida a atuação dos corpos de bombeiros voluntários, sendo os municípios os agentes delegantes, o ato de delegação não poderia superar a própria competência do ente municipal, que, conforme demonstrado anteriormente, é restrita em matéria de segurança contra incêndio, não contemplando todos os atos previstos na legislação regente.

De forma superveniente à apresentação do artigo, que, como dito, foi realizada no final do ano de 2022, o STF retomou, já no ano de 2023, o julgamento da ação. Após a devolução dos autos pelo Ministro André Mendonça, que havia pedido vistas, o processo retornou ao Plenário Virtual em 16 de junho de 2023, sendo confirmada, por unanimidade, a tendência que se iniciara no ano anterior, por meio do voto do relator, Ministro Dias Toffoli (Brasil, 2023a).

Ressalta-se que após, a publicação do acórdão, foram opostos embargos de declaração pelo Governador do Estado de Santa Catarina, através do qual requereu-se a modulação dos efeitos da decisão, de forma a permitir que as ações exercidas pelos voluntários naquele estado perdurassem por mais 12 meses, a fim de permitir a conformação da estrutura do Corpo de Bombeiros Militar à nova realidade. Do pleito resultou o julgamento unânime, no sentido de se estender por mais um ano, a contar da data de publicação do acórdão, a validade dos atos relativos ao poder de polícia administrativa praticados pelos corpos de bombeiros voluntários de Santa Catarina (Brasil, 2023b).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme buscou-se demonstrar ao longo deste trabalho, a fiscalização relativa à segurança contra incêndio constitui importante atividade realizada pelo Estado, por meio dos Corpos de Bombeiros Militares, uma vez que implica em garantia da segurança dos estabelecimentos, edificações e locais de reunião de público.

A possibilidade de delegação do poder de polícia a corpos de bombeiros voluntários, pelas diversas razões expostas, apresenta-se inadequada e inconstitucional. A uma, porque os municípios possuem competência subsidiária em questões de segurança contra incêndio, atuando em hipóteses específicas conforme demonstrado, não sendo lícito a eles, delegar funções que não lhes são atribuídas. A duas, porque a delegação para exercício do poder de polícia a ente privado somente é reconhecida constitucional quando realizada de acordo com o entendimento do STF exposto pelo Tema de Repercussão Geral 532 (Brasil, 2020b).

Entende-se, portanto, que qualquer outra hipótese de delegação a entidades privadas que não se amoldam aos pressupostos elencados pelo STF incorrerá em vício de inconstitucionalidade. Exemplo claro dessa afirmação é o resultado final do julgamento da ADI 5354/SC, em que, de forma unânime, os Ministros da Suprema Corte decidiram pela inconstitucionalidade das normas catarinenses, confirmando, portanto, a conclusão apresentada pelo autor quando da apresentação deste artigo, antes mesmo do término do julgamento da Ação.

Diante das razões expostas, constata-se a impossibilidade de delegação do poder de polícia administrativa a corpos de bombeiros voluntários, pelo fato de os delegatários serem instituídos sob a forma de associações privadas. Isso porque o STF, ao tratar da possibilidade de delegação do poder de polícia administrativa ao setor privado, estabeleceu ser constitucional o cometimento de tal função estatal somente para órgãos ou entidades “integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público” (Brasil, 2020b). Dessa forma, por se tratarem de entidades privadas que nem sequer compõem a Administração Pública indireta, a delegação do poder de polícia administrativa em matéria de segurança contra incêndio a corpos de bombeiros voluntários, a exemplo daquela identificada no Estado de Santa Catarina, ocorre em desacordo com a jurisprudência do STF e, por isso, está maculada por vício de inconstitucionalidade, cabendo aos atores legitimados impugnam-las por meio das ações judiciais adequadas a cada caso.

REFERÊNCIAS

BAHIA. **Lei nº 12.929, de 27 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre a Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado da Bahia, cria o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - FUNEBOM, altera a Lei nº 6.896, de 28 de julho de 1995, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cbm.ba.gov.br/sites/default/files/2021-05/lei_no_12.929_de_27_dez_13_-_seguranca_contra_incendio_e_panico_atualizacao_2021.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 out. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9649cons.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017**. Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº s 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências. Brasília/DF, 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13425.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.771/DF**. Relator: Ministro Sydney Sanches. Brasília, 07 nov. 2002. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266741>>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.354/SC**. Voto proferido no Plenário Virtual pelo Ministro Dias Toffoli (Relator), em 01 abr. 2022. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4815685#decisoes>>. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.354/SC**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 01 ago. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359724815&ext=.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.354/SC**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 09 out. 2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5885309&ext=RTF>>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 633.782/MG**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 26 out. 2020a. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4005451>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral nº 532**. Brasília, 26 out. 2020b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=532>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul/SC. **Processo RTOrd 0002170-89.2013.5.12.0046**. Jaraguá do Sul, 2019. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br/SAP1/DocumentoListar.do?pdsOrigem=AUDIENCIAS&plocalConexao=jaraguadosul&pnrDoc=1865870>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo TST-RR-7476-03.2011.5.12.0016**. Relatora: Min. Maria Helena Mallmann. Brasília, 15 fev. 2017b. Disponível em: <<https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2013&numProclnt=58565&dtaPublicacaoStr=24/02/2017%2007:00:00&nia=6841363>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2012.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativas da População enviada ao TCU: tabelas de estimativas para 1º de julho de 2021, atualizadas e enviadas ao TCU após a publicação no DOU**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais: promulgada em 21 set. 1989**. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no estado e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2001&num=14130&tipo=LEI>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999**. Dispões sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG – e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=1999&num=54&tipo=LCP>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. revista e atualizada até a EC nº 76/13. São Paulo: Atlas, 2014.

RIO DE JANEIRO. **Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975**. Dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/c8ea52144c8b5c950325654c00612d63/097a543b0c86218b03256b7a005e89be?OpenDocument&Highlight=0,seguran%C3%A7a,contra,inc%C3%AAndio>>. Acesso em: 21 jul. 2022.

SANTA CATARINA. **Emenda Constitucional nº 60, de 11 de julho de 2012**. Acrescenta o parágrafo único ao art. 112 da Constituição do Estado de Santa

Catarina. Disponível em: < http://leis.ale.sc.gov.br/html/ec/ec_060_2012.html>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei nº 16.157, de 7 de novembro de 2013.** Dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências. Disponível em: < http://leis.ale.sc.gov.br/html/2013/16157_2013_lei.html>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015.** Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2015/lei.complementar-1257-06.01.2015.html>>. Acesso em: 21 jul. 2022.

VALLE, Francisco Antônio Mondadori. **Bombeiros Voluntários: novas formas de provisão e de gestão dos serviços de proteção contra sinistros no RS – Estudos de Casos.** Porto Alegre, 1999. Disponível em: < <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3771/000298574.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 jul. 2022.